

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 13908/000.020/92-46

JMF.

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.481

Recurso Nº.: 77.426 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente : KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

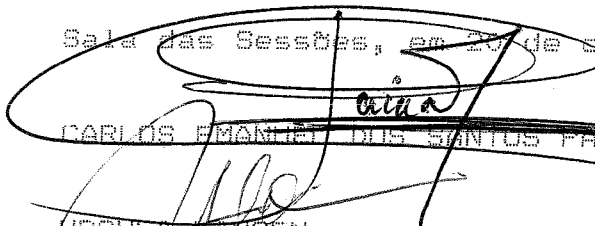
Recorrida : DRF - LONDRINA - PR

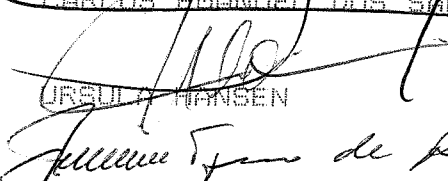
DECORRENCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

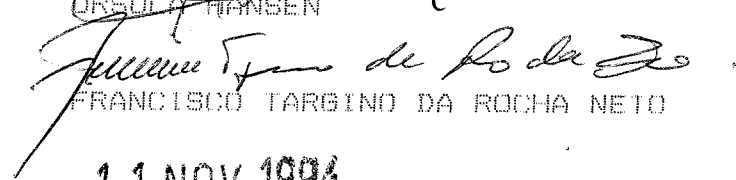
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.020/92-46

RECURSO Nº.: 77.426

ACORDÃO Nº.: 102-29.481

RECORRENTE : KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 06, contra KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CBC Nº 75.357.269/0001-29, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, formalizando a exigência de Pis Dedução no valor originário de 252,06 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento decorreu de irregularidades relativas ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, apurados em procedimento de fiscalização, conforme demonstrado no Processo Matriz Nº 13908/000.024/92-05.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10.07.92, fls. 08/12 e anexos, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância, de Nº 103/92 foi proferida às fls. 38/40 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, em 10.02.93, fls. 42, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11.03.93, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 43/46, os argumentos, formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.020/92-46

ACORDÃO Nº. 102-29.481

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

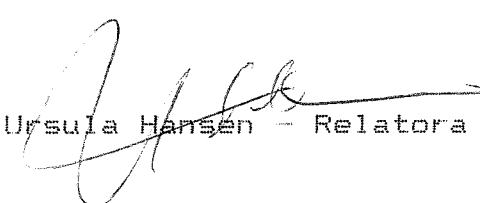
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 13908/000.024/92-05.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 18.10.94 e conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.425, julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora